



PROJETO DE LEI Nº 1.567, DE 2007

“Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Sul e dá outras providências.”

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado ARNALDO MADEIRA

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do SENADO FEDERAL, institui o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Sul (FUNDAP/RS) com o objetivo de financiar projetos de fomento à agropecuária desse estado.

O art. 3º do Projeto em análise enumera as principais fontes de recursos do FUNDAP/RS. Dentre as fontes primárias, destaca-se a alocação de até três por cento da parte que couber ao Estado do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), excluindo-se as quotas financeiras que constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a critério do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR o Projeto de Lei nº 1.567, de 2007, foi unanimemente aprovado, nos termos do parecer do Relator,



Deputado CLAUDIO DIAZ.

Nesta Comissão nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e outras normas pertinentes, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Como se trata de caso onde o parecer terminativo da CFT está em questão, antes de apreciar o mérito do Projeto, torna-se conveniente que nos detenhamos, inicialmente, na análise da sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Nesse sentido, começamos pelas propostas apresentadas no art. 3º do Projeto que trata das fontes de receita do FUNDAP/RS. A primeira fonte primária citada relaciona-se, conforme exposto, com a arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados.

Essa louvável utilização da receita tributária colide, entretanto, com vedação inserida na redação do inciso IV do art. 167 do Capítulo II da Constituição Federal de 1988, que trata das Finanças Públicas, *in verbis*:

“Art. 167. São vedados:

.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa

A proposta fere, igualmente, o § 2º do art. 98 da Lei nº 11.514, de 2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 – LDO 2008), pois vincula receita a despesa de fundo sem termo final de vigência, *in litteris*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 98.

.....

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos. “

Além disso, devemos observar que a Norma Interna da CFT segue, de forma geral, a regra implícita na Constituição Federal de 1988, qual seja, a de evitar o ressurgimento da estrutura de "fundos".

Assim, considerado o exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.567, de 2007, ficando, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, dispensado o exame de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator